Regulamento do PLANO COPENOR DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA

ÍNDICE

1	-	Do Objeto	3
II	-	Do Glossário	3
Ш	-	Da Adesão	7
IV	-	Do Tempo de Vinculação	8
V	-	Da Manutenção da Condição de Participante	8
VI	-	Da Perda da Condição de Participante	9
VII	-	Dos Institutos	10
VIII	-	Dos Benefícios	17
IX	-	Do Pagamento e Atualização do Benefício	24
Χ	-	Das Disposições Gerais do Benefício	28
ΧI	-	Da Contribuição	29
XII	-	Da suspensão de CONTRIBUIÇÃO ao PLANO	32
XIII	-	Da Conta de Participante	33
XIV Finan	- iceira	Das Despesas Administrativas e Das Disposições as	34
XV	-	Da Divulgação	37
XVI	-	Das Alterações e da Liquidação	38
XVII	-	Das Disposições Gerais	39
XVIII	_	Das Disposições Transitórias	39

CAPÍTULO I

Do Objeto

- 1.1 Este documento, doravante designado REGULAMENTO, estabelece os direitos e as obrigações **da ENTIDADE**, do PATROCINADOR e dos PARTICIPANTES em relação ao PLANO COPENOR DE **CONTRIBUIÇÃO** DEFINIDA ou simplesmente PLANO.
- 1.2 Este REGULAMENTO preserva os direitos e obrigações do PATROCINADOR e dos PARTICIPANTES do PLANO PREVINOR TERTIUS, na modalidade de contribuição definida, vigentes até a data de aprovação do presente REGULAMENTO.

CAPÍTULO II

Do Glossário

- 2. As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado: o masculino inclui o feminino e o singular inclui o plural, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Estes termos, quando inseridos neste REGULAMENTO, aparecem no texto em maiúsculas.
- 2.1 AUTOPATROCINADO: PARTICIPANTE ATIVO que optou pelo INSTITUTO do AUTOPATROCÍNIO.
- 2.2 AUTOPATROCÍNIO: INSTITUTO que faculta ao PARTICIPANTE ATIVO manter o valor da CONTRIBUIÇÃO de PARTICIPANTE e do PATROCINADOR, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção de um BENEFÍCIO.
- 2.3 BENEFICIÁRIO INDICADO: pessoa livremente indicada pelo PARTICIPANTE para recebimento do BENEFÍCIO.
- 2.4 BENEFÍCIO: valor pago **pela ENTIDADE** ao PARTICIPANTE ASSISTIDO ou BENEFICIÁRIO INDICADO, em caráter temporário, interrompido quando determinada condição de concessão deixa de ser atendida ou quando é atingido o prazo pactuado ou esgotado o SALDO DE CONTA **APLICÁVEL ou suspenso quando solicitado pelo PARTICIPANTE ASSISTIDO ou BENEFICIÁRIO INDICADO.**
- 2.5 BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO: INSTITUTO que faculta ao PARTICIPANTE ATIVO **OU AUTOPATROCINADO**, a partir do TÉRMINO DO VÍNCULO e antes de implementar os requisitos exigidos para obtenção de um BENEFÍCIO pleno de Aposentadoria, optar por receber em tempo futuro, o BENEFÍCIO decorrente da opção.
- 2.6 CAPITAL SEGURADO: valor contratado pela ENTIDADE junto à SEGURADORA, para cobertura parcial ou total dos riscos decorrentes de morte e invalidez de PARTICIPANTE ATIVO, observadas as disposições da Seção II do Capítulo XIV.

- 2.7 CONTA COLETIVA: conta onde será alocada a CONTRIBUIÇÃO Suplementar, assim como a indenização relativa ao CAPITAL SEGURADO, se aplicável, bem como o RETORNO LÍQUIDO DE INVESTIMENTOS correspondente, e debitados os valores pagos a título de prêmio para o custeio dos riscos decorrentes de morte e invalidez de PARTICIPANTE ATIVO, na hipótese da ENTIDADE optar pela contratação junto à SEGURADORA.
- 2.8 CONTRIBUIÇÃO: participação financeira do PARTICIPANTE e da PATROCINADORA para o custeio do PLANO, nos termos previstos no Capítulo XI.
- 2.9 CONVÊNIO DE ADESÃO: documento formal através do qual o PATROCINADOR e **a ENTIDADE** pactuam obrigações e direitos para a administração e execução do PLANO.
- 2.10 COTA: corresponde à fração do patrimônio que varia ao longo do tempo em função do RETORNO LÍQUIDO DE INVESTIMENTOS do PLANO.
- 2.11 DATA DE ADESÃO: data a partir da qual é estabelecido vínculo do PARTICIPANTE com o PLANO.
- 2.12 DATA DO CÁLCULO: data base para cálculo do BENEFÍCIO ou INSTITUTO.
- 2.**13** DATA EFETIVA: 01 de julho de 1998.
- 2.14 ENTIDADE: significa o Icatu Fundo Multipatrocinado ("IcatuFMP").
- 2.15 ESTATUTO: Estatuto do Icatu Fundo Multipatrocinado.
- 2.16 EXTRATO DOS INSTITUTOS: documento disponibilizado ao PARTICIPANTE ATIVO, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento da comunicação do TÉRMINO DO VÍNCULO ou da data de requerimento protocolado na ENTIDADE.
- 2.17 EXTRATO DE CONTRIBUIÇÕES: documento disponibilizado ao PARTICIPANTE, contendo informações básicas sobre SALDO DE CONTA DE PARTICIPANTE, SALDO DE CONTA DE PATROCINADOR, SALDO DE CONTA INICIAL DE PATROCINADOR e CONTRIBUIÇÃO.
- 2.18 FUNDO PREVIDENCIAL: fundo formado pelo saldo de CONTRIBUIÇÃO do PATROCINADOR não atribuível ao PARTICIPANTE e outros valores previstos neste REGULAMENTO, cuja utilização deverá estar prevista no plano de custeio anual.
- 2.19 INDPREV: indicador econômico utilizado nas atualizações monetárias calculadas pela ENTIDADE, dos seguintes itens: BENEFÍCIO de Auxílio Doença, SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO e SALÁRIO UNITÁRIO. O INDPREV é estabelecido mensalmente com base na variação mensal do INPC (Índice

- Nacional de Preços ao Consumidor), divulgado pelo IBGE. O critério de correção poderá ser alterado por decisão do órgão estatutário competente da ENTIDADE, sujeito à aprovação pela autoridade governamental competente.
- 2.20 INSTITUTO: opção disponível ao PARTICIPANTE ATIVO ao TÉRMINO DO VÍNCULO, assegurando-lhe o acesso ao direito acumulado no PLANO, nos termos previstos na legislação vigente, ou na hipótese de perda parcial ou total da remuneração, sem TÉRMINO DO VÍNCULO, exclusivamente para a hipótese de AUTOPATROCÍNIO.
- 2.21 PARTICIPANTE: aquele que tem vínculo com o PLANO, podendo ser ASSISTIDO ou ATIVO ou AUTOPATROCINADO ou em BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.
- 2.22 ASSISTIDO: PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO **INDICADO** em gozo de BENEFÍCIO.
- 2.23 PARTICIPANTE ATIVO: o empregado, o gerente, o diretor, o conselheiro ocupante de cargo eletivo e outros dirigentes de PATROCINADOR que tenham aderido ou venham aderir ao PLANO.
- 2.24 PARTICIPANTE CANCELADO: PARTICIPANTE ATIVO que cancelar sua ao PLANO, sem TÉRMINO DO VÍNCULO.
- 2.25 PATROCINADOR: pessoas jurídicas que tenham aderido ou que venham a aderir ao PLANO mediante celebração de CONVÊNIO DE ADESÃO.
- 2.26 PLANO COPENOR DE **CONTRIBUIÇÃO** DEFINIDA ou PLANO: conjunto de direitos e obrigações atribuídas à **ENTIDADE**, ao PATROCINADOR e ao PARTICIPANTE, **definidas por este REGULAMENTO.**
- 2.27 PORTABILIDADE: INSTITUTO que faculta ao PARTICIPANTE ATIVO, AUTOPATROCINADO ou em BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, decorrente de seu desligamento do PLANO, ao TÉRMINO DO VÍNCULO, o direito inalienável de transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu DIREITO ACUMULADO para outro plano de previdência complementar administrado por Entidade Fechada ou Aberta de Previdência Complementar, inclusive sociedade seguradora autorizada a operar referidos planos.
- 2.28 PREVIDÊNCIA SOCIAL: Sistema Nacional de Previdência Social, e/ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares.
- 2.29 PROPOSTA DE ADESÃO: documento formal através do qual o PARTICIPANTE adere ao PLANO.
- 2.30 RESERVA MATEMÁTICA: Fundo garantidor do pagamento do BENEFÍCIO ou valor constituído com base na **CONTRIBUIÇÃO** do

- PARTICIPANTE e do PATROCINADOR, observadas as regras de capitalização mínima fixadas pela autoridade **governamental** competente.
- 2.31 RESGATE: INSTITUTO que faculta ao PARTICIPANTE ATIVO, AUTOPATROCINADO ou em BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, o recebimento de valor correspondente ao direito acumulado decorrente de seu desligamento do PLANO, ao TÉRMINO DO VÍNCULO.
- 2.32 RETORNO LÍQUIDO DE INVESTIMENTOS: rendimento auferido pelas alocações dos segmentos de investimento, considerando o rendimento líquido de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e deduzidos quaisquer custos e despesas decorrentes da administração dos investimentos e de quaisquer exigibilidades do PLANO.
- 2.33 SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO ou SP: salário do PARTICIPANTE ATIVO, e/ou qualquer outra remuneração recebida, sobre a qual incidirá **CONTRIBUIÇÃO** para o PLANO, consideradas as mesmas verbas sobre as quais incida a contribuição para a PREVIDÊNCIA SOCIAL.
- 2.34 SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO ou SRB: média aritmética do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO dos últimos 12 (doze) meses, excluído o 13º (décimo terceiro) salário, corrigidos mês a mês pela variação do INDPREV, da data de competência de cada salário até a DATA DO CÁLCULO. No cálculo do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO não serão considerados os aumentos salariais ocorridos nos 12 (doze) últimos meses anteriores à DATA DO CÁLCULO, que não provenham da aplicação da política de reajustes gerais de salários do PATROCINADOR.
- 2.35 SALÁRIO UNITÁRIO ou SU: unidade de referência utilizada no cálculo da CONTRIBUIÇÃO, do BENEFÍCIO de Auxílio-Doença e do pagamento do benefício mínimo. O SALÁRIO UNITÁRIO corresponde ao valor de R\$ 476,50 (quatrocentos e setenta e seis reais e ciquenta centavos) em 1º de setembro de 2019, e será corrigido pela variação do INDPREV em setembro de cada ano.
- 2.36 SALDO DE CONTA APLICÁVEL: valor parcial ou total da **CONTRIBUIÇÃO**do PATROCINADOR e total do PARTICIPANTE, acrescido do RETORNO LÍQUIDO DE INVESTIMENTOS, acumulado individualmente em favor do PARTICIPANTE, considerado no cálculo do BENEFÍCIO e INSTITUTO.
- 2.37 SALDO DE CONTA DE PARTICIPANTE: valor total da **CONTRIBUIÇÃO** do PARTICIPANTE, acrescido do RETORNO LÍQUIDO DE INVESTIMENTOS.
- 2.38 SALDO DE CONTA DE PATROCINADOR: valor total da CONTRIBUIÇÃO, acumulado pelo PATROCINADOR individualmente em favor do PARTICIPANTE, acrescido do RETORNO LÍQUIDO DE INVESTIMENTOS.

- 2.39 SALDO DE CONTA INICIAL DE PARTICIPANTE: reserva de poupança transferida dos Planos de benefícios vigentes até 01/07/1998.
- 2.40 SALDO DE CONTA INICIAL DE PATROCINADOR: diferença, se positiva, entre a RESERVA MATEMÁTICA existente em 01/07/1998 e a totalidade das contribuições efetuadas a qualquer título pelo PARTICIPANTE, na vigência de planos de benefícios anteriores.
- 2.41 SEGURADORA: sociedades anônimas que comercializam contrato de seguro específico para cobertura de riscos atuariais decorrentes da concessão de benefícios previdenciários, que poderão ser contratadas pela ENTIDADE.
- 2.42 TEMPO DE VINCULAÇÃO: tempo de vinculação do PARTICIPANTE ao PLANO, contado a partir da DATA DE ADESÃO até a data de entrada em BENEFÍCIO ou o cancelamento de sua inscrição no PLANO.
- 2.43 TÉRMINO DO VÍNCULO: rescisão do contrato de trabalho ou afastamento definitivo de PARTICIPANTE ATIVO, do PATROCINADOR.
- 2.**44** TERMO DE OPÇÃO: documento formal através do qual o PARTICIPANTE ATIVO, opta por um INSTITUTO.
- 2.45 TERMO DE PORTABILIDADE: documento formal através do qual o PARTICIPANTE ATIVO exerce a PORTABILIDADE.

CAPÍTULO III

Da Adesão

- 3.1 A adesão de PATROCINADOR **ao PLANO** será formalizada através da assinatura de CONVÊNIO DE ADESÃO, **devidamente aprovado pelo órgão governamental competente**.
- 3.2 A adesão dos empregados e por aqueles a eles equiparados neste REGULAMENTO é facultativa, devendo, entretanto, ser obrigatoriamente oferecida a todos. A adesão poderá ser feita a qualquer tempo e será formalizada através de PROPOSTA DE ADESÃO.
- 3.3 A solicitação de adesão implica na autorização para que a CONTRIBUIÇÃO devida, na forma deste REGULAMENTO, seja descontada do PARTICIPANTE ATIVO através da Folha de Salários do PATROCINADOR.
- 3.4 O PARTICIPANTE é obrigado a comunicar a **ENTIDADE** qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, inclusive àquelas relativas ao BENEFICIÁRIO INDICADO.
- 3.5 Havendo o cancelamento da adesão e posterior reingresso sem que ocorra o TÉRMINO DO VÍNCULO, os direitos e carências para elegibilidade só contarão a partir da data do reingresso. Neste caso, o SALDO DE CONTA DE

- PARTICIPANTE, no início da nova adesão, corresponderá a um valor igual ao do instituto de RESGATE, calculado com base na data do cancelamento.
- 3.6 A critério **do PATROCINADOR**, o reingresso ao PLANO em prazo superior a 30 (trinta) dias após o cancelamento da adesão poderá estar condicionado ao resultado de perícia médica.
- 3.7 Será facultado o ingresso de ativos e assistidos egressos do Plano de Benefício Definido Multipatrocinado inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios CNPB sob o nº 1988.0030-83, administrado pela ENTIDADE que, no âmbito do processo de retirada de patrocínio da PATROCINADORA em relação aquele plano, optem pela transferência de sua reserva matemática individual de retirada para este Plano, observado o disposto no item 18.1.

CAPÍTULO IV

Do Tempo de Vinculação

- 4.1 A contagem do TEMPO DE VINCULAÇÃO será iniciada a partir da DATA DE ADESÃO e encerrada na data do TÉRMINO DO VÍNCULO, ressalvados os casos do AUTOPATROCINADO, daquele que tenha optado ou tenha presumida pela ENTIDADE sua opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO e do PARTICIPANTE CANCELADO.
- 4.2 No cálculo do **TEMPO DE VINCULAÇÃO**, os meses serão convertidos em frações do ano de tantos avos quanto for o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- 4.3 No caso de PARTICIPANTE CANCELADO que reingressar ao PLANO, a contagem do **TEMPO DE VINCULAÇÃO** será iniciada a partir da data do reingresso.

CAPÍTULO V

Da Manutenção da Condição de PARTICIPANTE

- 5.1 Poderá tornar-se PARTICIPANTE ATIVO todo empregado de PATROCINADORA que aderir ao PLANO.
- 5.1.1 Equiparam-se aos empregados de PATROCINADORA os seus gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de mandato eletivo e outros dirigentes de PATROCINADORA que aderirem ao PLANO.
- 5.2 Permanecerá também como PARTICIPANTE ATIVO aquele que, tendo ocorrido o TÉRMINO DO VÍNCULO e no prazo de 30 (trinta) dias venha ser admitido em outro PATROCINADOR cujo plano de benefícios seja o mesmo do PATROCINADOR anterior.

- 5.3 No caso do PARTICIPANTE ATIVO que venha a ser admitido em outro PATROCINADOR controlada, controladora ou sob o mesmo controle acionário do PATROCINADOR anterior ou ainda que tenham acionistas comuns, diretos ou indiretos como integrantes de seus blocos de controle acionário o valor a ser adicionado ao seu SALDO DE CONTA PARTICIPANTE corresponderá a 100 % (cem por cento) dos SALDOS DE CONTAS APLICÁVEL.
- 5.4 Permanecerá ainda como PARTICIPANTE do PLANO aquele que no TÉRMINO DO VÍNCULO optar pelo AUTOPATROCÍNIO, observado o disposto no item 7.4.2. Também poderá optar pelo AUTOPATROCÍNIO o PARTICIPANTE ATIVO que sofrer perda parcial ou total da remuneração nos termos do item 7.4.1, sem o TÉRMINO DO VÍNCULO.
- 5.5 Também permanecerá como PARTICIPANTE aquele que, no TÉRMINO DO VÍNCULO, opte ou tenha presumida pela ENTIDADE a opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.
- 5.6 Nas hipóteses dos itens 5.4 e 5.5 acima, para efeito de carências e elegibilidades, será mantida sua DATA DE ADESÃO original ao PLANO.
- 5.7 Em caráter excepcional, será facultado o ingresso de assistidos egressos do Plano de Benefício Definido Multipatrocinado inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios CNPB sob nº 1988.0030-83, administrado pela ENTIDADE que, no âmbito do processo de retirada de patrocínio da PATROCINADORA em relação àquele plano, optem pela transferência de sua reserva matemática individual de retirada para este Plano, observado o disposto no item 18.1.1.

CAPÍTULO VI

Da Perda da Condição de PARTICIPANTE

- 6.1 O PARTICIPANTE perderá tal condição quando:
 - a) falecer;
 - b) ocorrer o TÉRMINO DO VÍNCULO, ressalvado o disposto no item 5.2 e aquele PARTICIPANTE ATIVO que tenha optado pelo AUTOPATROCÌNIO ou aquele que tenha optado ou tenha presumida a opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO:
 - c) receber um BENEFÍCIO sob a forma de pagamento único;
 - d) atrasar por **3 (três)** meses consecutivos o pagamento de sua **CONTRIBUIÇÃO**como AUTOPATROCINADO, observado o disposto no item 6.1.1;

- e) desligar-se voluntariamente **do PLANO**, tornando-se PARTICIPANTE CANCELADO;
- f) optar pelos INSTITUTOS da PORTABILIDADE ou RESGATE;
- g) tiver esgotado o SALDO DE CONTA APLICÁVEL ou expirado o prazo escolhido pelo PARTICIPANTE ASSISTIDO para recebimento do BENEFÍCIO.
- 6.1.1 O AUTOPATROCINADO, depois de notificado pela **ENTIDADE**, por carta, *e-mail*, telefone ou outro meio usual de comunicação da ENTIDADE, terá um prazo de 10 (dez) dias para pagar o débito, contado o prazo a partir do recebimento da notificação.
- 6.2 O PARTICIPANTE CANCELADO fará jus ao recebimento, na data do TÉRMINO DO VÍNCULO, do valor correspondente ao RESGATE que teria direito na data do cancelamento, corrigido pelo valor da **COTA**.
- 6.3 O AUTOPATROCINADO que perder a condição em razão da alínea "d" do item 6.1 fará jus ao recebimento, do valor correspondente ao RESGATE que teria direito no TÉRMINO DO VÍNCULO, acrescido do valor creditado na sua Conta de PARTICIPANTE durante o AUTOPATROCÍNIO, corrigido pelo valor da COTA vigente.

CAPÍTULO VII

Dos Institutos

Seção I

- **7.1** O PARTICIPANTE ATIVO que se desligar da PATROCINADORA terá o prazo de 90 (noventa) dias após **a disponibilização** do **EXTRATO DOS INSTITUTOS** para formalizar sua opção por um dos seguintes INSTITUTOS, através de TERMO DE OPÇÃO, devidamente protocolado n**a ENTIDADE**:
 - a) AUTOPATROCÍNIO
 - b) BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO
 - c) PORTABILIDADE
 - d) RESGATE
 - **7.1.1** Na hipótese do PARTICIPANTE ATIVO questionar as informações constantes do **EXTRATO DOS INSTITUTOS**, o prazo para opção será suspenso até que **a ENTIDADE** preste os esclarecimentos

- solicitados, o que deverá ser feito no prazo fixado na legislação vigente aplicável.
- **7**.2 Caso o PARTICIPANTE ATIVO não faça a opção no prazo estipulado, será presumida a opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, atendidas as condições previstas neste REGULAMENTO.
- **7**.3 As opções pela PORTABILIDADE e RESGATE são de caráter irrevogável e irretratável.

Seção II

7.4 - AUTOPATROCÍNIO

- 7.4.1 Além da hipótese de TÉRMINO DO VÍNCULO com a PATROCINADORA, será elegível ao AUTOPATROCÍNIO o PARTICIPANTE ATIVO que perder total ou parcialmente sua remuneração.
- 7.4.2 O AUTOPATROCINADO deverá efetuar cumulativamente, além das suas CONTRIBUIÇÕES, as CONTRIBUIÇÕES que seriam feitas pelo PATROCINADOR, destinadas ao custeio do seu BENEFÍCIO, bem como aquela destinada à cobertura das despesas administrativas, que será calculada de acordo com o plano de custeio anual. No momento da opção pelo AUTOPATROCÍNIO, o AUTOPATROCINADO poderá alterar sua CONTRIBUIÇÃO e as que seriam de responsabilidade do PATROCINADOR, desde que não resulte em valor inferior a 1 (um) SALÁRIO UNITÁRIO.
- 7.4.2.1 AS CONTRIBUIÇÕES do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO terão como base o respectivo SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO na data do TÉRMINO DO VÍNCULO com a PATROCINADORA, aplicando-se a essa base os mesmos percentuais estabelecidos para todas as CONTRIBUIÇÕES de PARTICIPANTES previstas neste PLANO.
- 7.4.2.2 O SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO será anualmente reajustado, no mês de janeiro, pela variação positiva acumulada do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), divulgado pelo IBGE.
- **7.4.3** O SALDO DE CONTA DE PARTICIPANTE a ser considerado no início do AUTOPATROCÍNIO, será igual ao SALDO DE CONTA APLICÁVEL utilizado para cálculo do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, mantendose segregados o SALDO DE CONTA DE PARTICIPANTE e o SALDO DE CONTA DE PATROCINADOR, **constituído naquele momento**.
- 7.4.3.1 Toda CONTRIBUIÇÃO paga pelo AUTOPATROCINADO será creditada no SALDO DE CONTA DE PARTICIPANTE, salvo aquelas destinadas ao custejo administrativo.

- **7.**4.4 Perderá a condição de AUTOPATROCINADO aquele que atrasar por **3** (**três**) meses consecutivos o pagamento da CONTRIBUIÇÃO, observado o disposto no item 6.1.1.
- **7.**4.5 O AUTOPATROCINADO fará jus a todos os **BENEFÍCIOS** previstos neste PLANO, observado o disposto no item **7.**4.5.1. Caso venha a desligar-se deste PLANO, e não esteja em gozo de BENEFÍCIO ou na hipótese prevista no item **7.**4.4, poderá optar por qualquer dos demais INSTITUTOS; não optando, fará jus ao recebimento do valor correspondente ao RESGATE que teria direito na data do TÉRMINO DO VÍNCULO, acrescido do valor creditado na sua Conta de PARTICIPANTE durante o AUTOPATROCÍNIO, corrigido pelo valor da **COTA vigente**.
 - **7**.4.5.1 O AUTOPATROCINADO fará jus ao BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez calculado com base no SALDO DE CONTA APLICÁVEL.
 - 7.4.5.2 O AUTOPATROCINADO não fará jus ao benefício mínimo por Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte, bem como ao BENEFÍCIO de Auxílio-Doença, cujo custeio é realizado pela CONTRIBUIÇÃO Normal da PATROCINADORA, prevista no item 11.2.5.
 - 7.4.6 A opção do PARTICIPANTE ATIVO pelo AUTOPATROCÍNIO não impede posterior opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, pela PORTABILIDADE ou pelo RESGATE, cujos direitos e obrigações serão apurados de acordo com as normas e condições estabelecidas nesse REGULAMENTO em seção própria.
 - 7.4.7 As contribuições dos Participantes em AUTOPATROCÍNIO deverão ser recolhidas através de estabelecimento bancário e com data de vencimento no 10º (décimo) dia do mês subsequente ao que se referir.

Seção III

7.5 - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

- **7**.5.1 Poderá optar pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO o PARTICIPANTE ATIVO que, na data do TÉRMINO DO VÍNCULO, preencha as seguintes condições:
 - a) não estar elegível a BENEFÍCIO pleno de Aposentadoria;
 - b) suspender sua **CONTRIBUIÇÃO** Normal.
 - **7**.5.1.1 A concessão do BENEFÍCIO de Aposentadoria ou **de Aposentadoria** por Invalidez impede o exercício do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.

- **7**.5.2 O PARTICIPANTE ATIVO **optante pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO** fará jus a um BENEFÍCIO que lhe será concedido após o requerer, a partir da data em que completar 50 (cinqüenta anos).
- 7.5.3 A DATA DO CÁLCULO será o dia seguinte ao TÉRMINO DO VÍNCULO ou do recebimento do requerimento, no caso do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO ou daquele que optar ou tiver presumida pela ENTIDADE a opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.
- **7**.5.4 O valor do BENEFÍCIO corresponderá à renda mensal obtida através do levantamento do SALDO DE CONTA APLICÁVEL, acrescido da totalidade dos valores portados, se houver.
- **7**.5.5 Para efeito do cálculo do BENEFÍCIO o SALDO DE CONTA APLICÁVEL, corresponderá a (a) + (b) + (c) + (d), onde:
 - (a) = 100% (cem por cento) do SALDO DE CONTA DE PARTICIPANTE;
 - (b) = 100% (cem por cento) do SALDO DE CONTA INICIAL DE PATROCINADOR;
 - (c) = 100% (cem por cento) do SALDO DE CONTA INICIAL PARTICIPANTE, se houver;
 - (d) = um percentual variável do SALDO DE CONTA DE PATROCINADOR, conforme definido a seguir:

TEMPO DE VINCULAÇÃO computado em meses na data do requerimento do benefício	Percentual do SALDO DE CONTA DE PATROCINADOR
Até 24	0%
A Partir de de 25 completos	100%

- **7**.5.6 A primeira prestação do BENEFÍCIO será devida a partir da data em que o PARTICIPANTE **optante pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO** o requerer, observadas as condições previstas no item **7**.5.2.
- **7**.5.7 A última prestação do BENEFÍCIO será paga no final do prazo de pagamento escolhido pelo PARTICIPANTE ou quando se esgotar o seu SALDO DE CONTA APLICÁVEL.
- **7**.5.8 Durante o período de diferimento, ficam assegurados o BENEFÍCIO de Invalidez e Pensão por Morte, nos mesmos critérios dos itens **7**.5.4 e **7**.5.5.
- 7.5.8.1 O PARTICIPANTE que optar ou tiver presumida pela ENTIDADE a opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO não fará jus ao BENEFÍCIO de Auxílio-Doença, cujo custeio é realizado pela CONTRIBUIÇÃO Normal da PATROCINADORA.

- 7.5.9 O PARTICIPANTE que optar ou tiver presumida pela ENTIDADE a opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no PLANO, conforme taxa fixada e aprovada pelo órgão estatutário competente, devidamente registrada no plano de custeio anual, sendo debitado do SALDO DE CONTA existente no PLANO.
- **7**.5.10 A opção do PARTICIPANTE ATIVO pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO não impede posterior opção pela PORTABILIDADE ou RESGATE; os valores a serem portados ou resgatados serão apurados de acordo com as normas e condições estabelecidas nesse REGULAMENTO.
- 7.5.11 O PARTICIPANTE que optar ou tiver presumida pela ENTIDADE a opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO poderá efetuar aportes específicos para o PLANO.
- 7.5.11.1 Os aportes específicos serão efetuados em moeda corrente por meio de rede bancária de acordo com a forma indicada pela ENTIDADE.
- 7.5.11.2 Não haverá contrapartida da PATROCINADORA para os aportes específicos realizados pelo PARTICIPANTE que optar ou tiver presumida pela ENTIDADE a opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.
- 7.5.11.3 Os aportes específicos serão alocados no SALDO DE CONTA DE PARTICIPANTE descrito no item 2.37 deste REGULAMENTO.

Seção IV

7.6 - PORTABILIDADE

- **7**.6.1 Será elegível a exercer a PORTABILIDADE, em caráter inalienável, irrevogável e irretratável, através de TERMO DE PORTABILIDADE, o PARTICIPANTE ATIVO que reunir simultaneamente as seguintes condições:
 - a) ter ocorrido o TÉRMINO DO VÍNCULO; e
 - b) não estar em gozo de qualquer BENEFÍCIO pelo Plano;
- **7**.6.2 No prazo **determinado pela legislação vigente,** contados da data do protocolo do TERMO DE OPÇÃO, **a ENTIDADE** elaborará o TERMO DE PORTABILIDADE e o encaminhará à entidade administradora do plano de benefícios receptor.
- **7**.6.3 A base do cálculo da PORTABILIDADE corresponderá àquela estabelecida para o RESGATE.
- **7.6.3.1 Na** hipótese de PORTABILIDADE após opção do PARTICIPANTE pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, o valor a ser portado corresponderá àquele apurado na data da cessação da CONTRIBUIÇÃO para

- o BENEFÍCIO pleno programado, acrescido da CONTRIBUIÇÃO **Adicional**, corrigido pelo valor da **COTA vigente**.
- **7**.6.4 A DATA DO CÁLCULO corresponderá à data da cessação da CONTRIBUIÇÃO.
- **7**.6.5 No período compreendido entre a DATA DO CÁLCULO e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios receptor, o valor a ser portado será corrigido pela variação da **COTA**.
- **7**.6.6 Os recursos portados de outro plano de benefícios serão corrigidos de acordo com a variação da **COTA vigente**.
- **7**.6.7 Os recursos a serem portados serão transferidos para o Plano de Benefício receptor em moeda corrente nacional, até o **prazo definido na legislação vigente**.
- 7.6.8 O PLANO poderá receber recursos financeiros de PARTICIPANTE, portados de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, os quais serão alocados na Conta de PORTABILIDADE Aberta ou Fechada, observadas as demais disposições desse Capítulo.
- 7.6.9 A transferência dos recursos financeiros extingue toda e qualquer obrigação do PLANO perante o PARTICIPANTE, seus BENEFICIÁRIOS INDICADOS e herdeiros legais.

Seção V

7.7 - RESGATE

- 7.7.1 O PARTICIPANTE ATIVO que se desligar do PATROCINADOR, o AUTOPATROCINADO e aquele que optou ou teve presumida sua opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO e que, na data do requerimento, não esteja em gozo de BENEFÍCIO, será elegível a requerer o RESGATE, em caráter irrevogável e irretratável. Em qualquer dos casos o PARTICIPANTE deve se desligar deste PLANO.
- **7**.7.2 O PARTICIPANTE ATIVO que se desligar do PATROCINADOR por qualquer motivo, poderá resgatar o seu SALDO DE CONTA APLICÁVEL, existente na data do REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, observado os percentuais constantes da tabela a seguir:

Idade + Tempo de vinculação computado em meses na data do requerimento do benefício	Porcentual do Saldo de Conta Inicial		Percentual do Saldo de Conta de Participante	Percentual do Saldo de Conta de Patrocinador
	Participante	Patrocinador		
Até 480	100%	0%	100%	0%
De 481 a 540	100%	40%	100%	40%
De 541 a 600	100%	60%	100%	60%

De 601 a 660	100%	80%	100%	80%
A partir de 660 completos	100%	100%	100%	100%

- 7.7.2.1 O SALDO DE CONTA APLICÁVEL PARA fins de resgate no caso de PARTICIPANTE ATIVO que, tenha sido desligado de uma PATROCINADORA e sido admitido em outra PATROCINADORA no prazo de 30 (trinta) dias corresponderá a (a) + (b) + (c) + (d) acrescido da totalidade dos valores portados, se houver, apurado na data do TÉRMINO DO VÍNCULO, onde:
- (a) 100% (cem por cento) do SALDO DE CONTA DE PARTICIPANTE;
- (b) 100% (cem por cento) do SALDO DE CONTA DE PATROCINADORA;
- (c) 100% (cem por cento) do SALDO DE CONTA INICIAL DE PARTICIPANTE, se houver;
- (d) 100% (cem por cento) do SALDO DE CONTA INICIAL DE PATROCINADORA, se houver.
- **7**.7.2.2 No caso de cancelamento da vinculação ao PLANO sem o TÉRMINO DO VÍNCULO (PARTICIPANTE CANCELADO), o percentual a ser aplicado sobre todos os saldos constituídos por **CONTRIBUIÇÃO** do PATROCINADOR será igual a 0% (zero por cento).
- **7.7.3** A **CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL** do PATROCINADOR, se houver, poderá integrar o SALDO DE CONTA APLICÁVEL conforme destinação por ela previamente acordada com **a ENTIDADE** e comunicada ao PARTICIPANTE à época do recolhimento dessa CONTRIBUIÇÃO, observadas as normas impostas pela legislação vigente.
- **7**.7.4 A DATA DO CÁLCULO do RESGATE será a a data do seu requerimento ou no caso do AUTOPATROCINADO **e do PARTICIPANTE que optar ou tiver presumida pela ENTIDADE sua opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO**.
- **7**.7.5 É vedado o RESGATE de valores portados, constituídos em Plano de Benefício administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, os quais deverão, obrigatoriamente, ser objeto de nova PORTABILIDADE.
- 7.7.6 Os valores alocados na Conta de PARTICIPANTE, sob rubrica própria "Recursos Portados de Entidades Abertas ou sociedade seguradora" poderão integrar o valor do RESGATE ou, à opção do PARTICIPANTE, poderão integrar o direito acumulado para fins de PORTABILIDADE, observadas as demais condições da Seção precedente.
- **7**.7.7 O RESGATE poderá ser pago em parcela única ou, a critério exclusivo do PARTICIPANTE ATIVO, em até 12 parcelas mensais e consecutivas.
- **7**.7.**8** No caso de falecimento do ex-PARTICIPANTE que tenha optado pelo RESGATE parcelado ou diferido, o saldo existente na data do óbito, será pago

aos seus BENEFICIÁRIOS, obedecidos os percentuais indicados, sob a forma de PECÚLIO, a ser pago no prazo de até 30 (trinta) dias após o recebimento, **pela ENTIDADE**, dos documentos necessários à habilitação.

- 7.7.9 O RESGATE em parcela única assim como a primeira parcela, no caso de parcelamento, será pago até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao do seu requerimento, se recebido entre os dias 1º (primeiro) e 15º (décimo quinto) do mês. Para os requerimentos recebidos entre os dias 16 (dezesseis) e 31 (trinta e um), o pagamento do RESGATE, em parcela única ou a primeira parcela, em caso de parcelamento, será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente à data de recebimento do requerimento pela ENTIDADE.
- **7**.7.**10** Quando da opção pelo RESGATE parcelado ou diferido, as parcelas vincendas serão corrigidas pela variação do valor **COTA vigente**.
- 7.7.11 O exercício do RESGATE implica a cessação dos direitos e obrigações da ENTIDADE e do PATROCINADOR em relação ao PARTICIPANTE ATIVO, ao AUTOPATROCINADO e àquele que tenha optado ou presumida sua opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, e seus BENEFICIÁRIOS, exceção feita ao caso de RESGATE parcelado no qual remanescerá a obrigação da ENTIDADE, limitada apenas ao pagamento das parcelas vincendas.

CAPÍTULO VIII

Dos Benefícios

Secão I

- **8.1 -** Os benefícios abrangidos pelo PLANO são os seguintes:
 - a) Auxílio-Doença
 - b) Aposentadoria por Invalidez
 - c) Aposentadoria
 - d) Pensão por Morte Antes da Aposentadoria
 - e) Pensão por Morte Após a Aposentadoria

Seção II

8.2 - Auxílio-Doença

Elegibilidade

8.2.1 - A elegibilidade a um BENEFÍCIO de Auxílio - Doença começará na data de concessão do benefício de Auxílio-Doença pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, desde que o PARTICIPANTE ATIVO tenha 1

- (um) ano de TEMPO DE VINCULAÇÃO, dispensando-se esta exigência se o benefício tiver sido concedido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, em decorrência de acidente, de trabalho ou não, ocorrido após a **adesão ao PLANO**.
 - **8**.2.1.1 Ao PARTICIPANTE ATIVO que já tenha obtido um benefício de **a**posentadoria pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, será dispensado o requisito de obtenção do benefício de Auxílio Doença, devendo o PATROCINADOR encaminhar **à ENTIDADE** os documentos comprobatórios da sua condição.

- **8**.2.2 O valor mensal do BENEFÍCIO de Auxílio-Doença, na DATA DO CÁLCULO, será igual ao maior valor entre (a b) e c, onde:
 - (a) = 70% (setenta por cento) do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO;
 - (b) = 10 (dez) vezes o SALÁRIO UNITÁRIO;
 - (c) = 7% (sete por cento) do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO.
- **8**.2.3 A DATA DO CÁLCULO do BENEFÍCIO de Auxílio-Doença será igual à data do afastamento determinada pela PREVIDÊNCIA SOCIAL. O valor calculado será corrigido da DATA DO CÁLCULO até a data de início de seu pagamento pela variação do INDPREV.
- **8**.2.4 A primeira prestação do BENEFÍCIO de Auxílio-Doença será devida após 180 **(cento e oitenta)** dias do afastamento do PARTICIPANTE ATIVO ou após o término do período de complementação de auxílio-doença pago pelo PATROCINADOR, o que ocorrer por último.
- **8**.2.5 Caso ainda ocorra o pagamento após o 24º (vigésimo quarto) mês de concessão do benefício pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, o BENEFÍCIO de Auxílio-Doença será reduzido de 1/12 (um doze avos) a cada mês, até ser completamente extinto, mesmo que a PREVIDÊNCIA SOCIAL mantenha seu próprio benefício.
- **8**.2.6 Entre o 24º (vigésimo quarto) e o 36º (trigésimo sexto) mês de pagamento o BENEFÍCIO de Auxílio-Doença só será devido se a PREVIDÊNCIA SOCIAL mantiver o pagamento do seu benefício.
- **8**.2.7 No caso de **cessação do benefício pago** pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, a qualquer tempo, o valor do último mês do BENEFÍCIO de Auxílio-Doença será proporcional, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal, por dia.
- 8.2.8 No caso de concessão do BENEFÍCIO de Auxílio-Doença decorrente de acidente de trabalho, o SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

- será comparado ao SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO do dia do acidente, utilizando-se o maior entre os dois, para o cálculo do BENEFÍCIO.
- **8**.2.9 Não haverá concessão do BENEFÍCIO de Auxílio-Doença ao AUTOPATROCINADO e ao PARTICIPANTE ATIVO em período de espera de concessão de BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.
- **8**.2.10 Ao Participante inscrito neste PLANO a partir da data de sua aprovação **pela autoridade governamental competente**, o BENEFÍCIO de Auxílio-Doença só será devido quando:
- a) o benefício pago pela PREVIDÊNCIA SOCIAL for menor ou igual ao SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO ou;
- b) no caso de acidente do trabalho, for menor ou igual ao SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, verificado no dia do acidente.

Seção III

8.3 - Aposentadoria por Invalidez

Elegibilidade

- **8**.3.1 A elegibilidade a um BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez começará na data em que o PARTICIPANTE ATIVO preencher concomitantemente as seguintes condições:
 - a) 1 (um) ano de TEMPO DE VINCULAÇÃO, dispensando-se esta exigência se a aposentadoria por invalidez tiver sido concedida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, em decorrência de acidente, de trabalho ou não, ocorrido após a adesão ao PLANO;
 - b) obtenção do respectivo benefício junto à PREVIDÊNCIA SOCIAL; e
 - c) incapacidade atestada por perícia médica da PREVIDÊNCIA SOCIAL ou determinada pela ENTIDADE, que poderá, a seu exclusivo critério, utilizar perícia médica disponibilizada pela PATROCINADORA, mediante sua anuência, ou adotar o resultado da perícia médica da PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- **8**.3.2 O valor mensal do BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez corresponderá à renda mensal obtida a partir do SALDO DE CONTA APLICÁVEL na DATA DO CÁLCULO, acrescido da totalidade dos valores portados, se houver.
- **8**.3.3 Para efeito do cálculo do BENEFÍCIO, o SALDO DE CONTA APLICÁVEL corresponderá a (a) + (b) + (c) + (d), onde:
 - (a) = 100% (cem por cento) do SALDO DE CONTA DE PARTICIPANTE;
 - (b) = 100% (cem por cento) do **SALDO DE CONTA DE** PATROCINADOR;
 - (c) = 100% (cem por cento) do SALDO DE CONTA INICIAL PARTICIPANTE, se houver;
 - (d) = 100% (cem por cento) do SALDO DE CONTA INICIAL PATROCINADOR, se houver.
- **8**.3.4 O BENEFÍCIO **de Aposentadoria por Invalidez do PARTICIPANTE ATIVO** deverá ser calculado com base no maior valor

- entre o SALDO DE CONTA APLICÁVEL e 10 vezes o SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO.
- **8**.3.5 A DATA DO CÁLCULO do BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez será igual à data da invalidez determinada pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.
- **8**.3.6 A **1**^a (primeira) prestação do BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez será devida a partir do dia em que ocorrer a elegibilidade ao BENEFÍCIO.
- **8**.3.7 A última prestação do BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez será paga ao PARTICIPANTE ASSISTIDO, na ocorrência do primeiro dos seguintes eventos:
- a) encerramento do pagamento de seu benefício pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, voltando o PARTICIPANTE ASSISTIDO à condição de PARTICIPANTE ATIVO e seu saldo residual do SALDO DE CONTA APLICÁVEL será vertido em favor do PARTICIPANTE no SALDO DE CONTA DE PARTICIPANTE:
- b) recuperação do PARTICIPANTE atestada por perícia médica determinada pela ENTIDADE, que poderá, a seu exclusivo critério, utilizar perícia médica disponibilizada pela PATROCINADORA, mediante sua anuência;
- falecimento do PARTICIPANTE ASSISTIDO;
- d) término do prazo de pagamento escolhido pelo PARTICIPANTE ASSISTIDO;
- e) esgotamento do SALDO DE CONTA APLICÁVEL.
- **8.3**.8 O BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez será devido também no caso do PARTICIPANTE ATIVO se invalidar durante o período de espera de concessão do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, se for por ele requerido.
- **8.4** Restrições à concessão de BENEFÍCIOS de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio Doença:
 - 8.4.1 Para a concessão de BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez, poderá ser adotado o resultado da perícia médica da PREVIDÊNCIA SOCIAL que atestará sua condição, podendo ser exigidos exames médicos para atestar a invalidez ou a sua continuação ou, ainda, a exclusivo critério da ENTIDADE poderá ser utilizada a perícia médica disponibilizada pela PATROCINADORA.
 - **8.4**.2 Além de outras disposições previstas neste REGULAMENTO, não haverá concessão de BENEFÍCIO de Auxílio-Doença durante o período de pagamento de salário maternidade **pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

Seção IV

8.5 - Aposentadoria

Elegibilidade

- **8.5**.1 A elegibilidade a um BENEFÍCIO de Aposentadoria começará na data em que o PARTICIPANTE ATIVO, o AUTOPATROCINADO ou que tiver optado ou presumida sua opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, preencher concomitantemente as seguintes condições:
 - a) 50 (cinquenta) anos de idade;
 - b) 5 (cinco) anos de TEMPO DE VINCULAÇÃO; e
 - c) TÉRMINO DO VÍNCULO.

- **8.5**.2 O valor mensal do BENEFÍCIO de Aposentadoria corresponderá à renda mensal obtida a partir do SALDO DE CONTA APLICÁVEL na DATA DO CÁLCULO, acrescido da totalidade dos valores portados, se houver.
- **8.5**.3 Para efeito do cálculo do BENEFÍCIO, o SALDO DE CONTA APLICÁVEL corresponderá a (a) + (b) + (c) + (d), onde:
 - (a) = 100% (cem por cento) do SALDO DE CONTA DE PARTICIPANTE;
 - (b) = 100% (cem por cento) do SALDO DE CONTA DE PATROCINADOR;
 - (c) = 100% (cem por cento) do SALDO DE CONTA INICIAL PARTICIPANTE, se houver;
 - (d) = 100% (cem por cento) do SALDO DE CONTA INICIAL PATROCINADOR, se houver.
- **8.5**.4 A DATA DO CÁLCULO do BENEFÍCIO de Aposentadoria será o dia seguinte ao do TÉRMINO DO VÍNCULO ou, no caso do AUTOPATROCINADO e do PARTICIPANTE que optou ou teve presumida sua opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, a data em que requerer o BENEFÍCIO, após ter atendido a todos os requisitos para sua concessão.
- **8.5**.5 A **1**^a (primeira) prestação do BENEFÍCIO de Aposentadoria será devida a partir do recebimento do requerimento pela ENTIDADE.
- **8.5**.6 A última prestação do BENEFÍCIO de Aposentadoria será paga no final do prazo de pagamento escolhido pelo PARTICIPANTE ASSISTIDO ou quando se esgotar o seu SALDO DE CONTA ou na data do seu óbito, **o que primeiro ocorrer**.

Seção V

8.6 - Pensão por Morte Antes da Aposentadoria

Elegibilidade

8.6.1 - A elegibilidade a um BENEFÍCIO de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria começará na data do falecimento do PARTICIPANTE ATIVO, do AUTOPATROCINADO ou daquele que tenha optado ou presumida sua opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, que tiver, pelo menos, 1 (um) ano de TEMPO DE VINCULAÇÃO, dispensando-se esta exigência se a pensão por morte tiver sido concedida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, em decorrência de acidente, de trabalho ou não, ocorrido após a filiação do PARTICIPANTE ao PLANO administrado pela ENTIDADE.

- **8**.6.2 O BENEFICIÁRIO INDICADO pelo PARTICIPANTE ATIVO falecido, fará jus ao recebimento do BENEFÍCIO de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria, mediante habilitação junto **à ENTIDADE**.
- **8**.6.3 O valor mensal do BENEFÍCIO de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria, corresponderá à renda mensal obtida a partir do SALDO DE CONTA APLICÁVEL na DATA DO CÁLCULO, acrescido da totalidade dos valores portados, se houver, onde o prazo de pagamento deve ser no mínimo 10 (dez) anos, desde que observado o item 9.2.
- **8**.6.4 Para efeito do cálculo do BENEFÍCIO o SALDO DE CONTA APLICÁVEL corresponderá a (a) + (b) + (c) + (d), onde:
 - (a) = 100% (cem por cento) do SALDO DE CONTA DE PARTICIPANTE:
 - (b) = 100% (cem por cento) do SALDO DE CONTA DE PATROCINADOR;
 - (c) = 100% (cem por cento) do SALDO DE CONTA INICIAL PARTICIPANTE, se houver;
 - (d) = 100% (cem por cento) do SALDO DE CONTA INICIAL PATROCINADOR, se houver.
- **8**.6.5 O BENEFÍCIO **de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria do PARTICIPANTE ATIVO**, deverá ser calculado com base no maior valor entre o SALDO DE CONTA APLICÁVEL e 10 **(dez)** vezes o SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO.
- **8**.6.6 O BENEFÍCIO de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será rateado entre os BENEFICIÁRIOS INDICADOS, obedecendo aos percentuais indicados pelo PARTICIPANTE ATIVO. Ocorrendo a morte de um dos BENEFICIÁRIOS INDICADOS, o SALDO DE CONTA **APLICÁVEL**

remasnescente relativo a **ao BENEFICIÁRIO INDICADO falecido**, será revertido a favor dos demais, proporcionalmente ao percentual indicado pelo PARTICIPANTE ATIVO.

- **8**.6.6.1 Em qualquer momento, não existindo BENEFICIÁRIO INDICADO, o SALDO DE CONTA APLICÁVEL residual será pago de uma só vez, aos herdeiros legais do PARTICIPANTE designados em inventário judicial ou em inventário por escritura pública
- **8**.6.7 O BENEFICIO de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será devido no caso do PARTICIPANTE ATIVO **que vier a** falecer durante período de espera de concessão de BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.
- 8.6.8 A DATA DO CÁLCULO do BENEFÍCIO de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será o dia da morte do PARTICIPANTE, sendo a primeira prestação deste BENEFÍCIO devida a partir do recebimento do requerimento pela ENTIDADE.
- **8.6.9** O BENEFÍCIO de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será extinto com o falecimento do último BENEFICIÁRIO INDICADO ou pelo esgotamento do SALDO DE CONTA APLICÁVEL ou ao final do prazo de pagamento escolhido em comum acordo pelos BENEFICIÁRIOS INDICADOS.

Seção VII

8.7 - Pensão por Morte Após a Aposentadoria

Elegibilidade

8.7.1 - A elegibilidade a um BENEFÍCIO de Pensão por Morte Após a Aposentadoria começará na data **do óbito do PARTICIPANTE ASSISTIDO.**

- **8.**7.2 O BENEFICIÁRIO INDICADO pelo PARTICIPANTE ASSISTIDO falecido, fará jus ao recebimento do BENEFÍCIO de Pensão por Morte Após a Aposentadoria, mediante habilitação junto **à ENTIDADE**.
- **8**.7.3 O valor do BENEFÍCIO de Pensão por Morte Após a Aposentadoria corresponderá ao BENEFÍCIO que vinha sendo pago ao PARTICIPANTE ASSISTIDO.
- **8**.7.4 O BENEFÍCIO de Pensão por Morte Após a Aposentadoria será rateado entre os BENEFICIÁRIOS INDICADOS, obedecendo aos percentuais indicados pelo PARTICIPANTE ASSISTIDO. Ocorrendo a morte de um dos BENEFICIÁRIOS INDICADOS, o SALDO DE CONTA relativo a esse, será revertido a favor dos demais, proporcionalmente ao percentual indicado pelo PARTICIPANTE ASSISTIDO.

- **8**.7.4.1 Em qualquer momento, não existindo BENEFICIÁRIO INDICADO, o SALDO DE CONTA APLICÁVEL residual será pago de uma só vez, aos herdeiros legais do PARTICIPANTE designados em inventário judicial ou em inventário por escritura pública.
- **8**.7.5 A DATA DO CÁLCULO do BENEFÍCIO por Morte Após a Aposentadoria será a data da morte do PARTICIPANTE ASSISTIDO.
- **8**.7.6 A primeira prestação do BENEFÍCIO por Morte Após a Aposentadoria será devida a partir do **recebimento do requerimento pela ENTIDADE.**
- **8.**7.7 O BENEFÍCIO de Pensão por Morte Após a Aposentadoria será extinto com o falecimento do último BENEFICIÁRIO INDICADO ou pelo esgotamento do SALDO DE CONTA APLICÁVEL, ou ao final do prazo de pagamento escolhido pelo PARTICIPANTE ASSISTIDO, o que primeiro ocorrer.

CAPÍTULO IX

Do Pagamento e Atualização do BENEFÍCIO

- 9.1 O BENEFÍCIO de prestação mensal será pago até o 5º quinto dia útil do mês subsequente ao de competência.
- 9.2 Caso o BENEFÍCIO resulte em valor inferior a 50% (cinqüenta por cento) do SALÁRIO UNITÁRIO no momento da concessão, o PARTICIPANTE ATIVO, exceto o PARTICIPANTE ASSISTIDO, ou o BENEFICIÁRIO INDICADO receberá o SALDO DE CONTA APLICÁVEL residual em forma de pagamento único. Efetuado esse pagamento, extinguem-se, definitivamente, todas as obrigações da ENTIDADE com o PARTICIPANTE ATIVO ou BENEFICIÁRIO INDICADO.
- 9.3 O PARTICIPANTE ATIVO exceto aquele em gozo de BENEFÍCIO de Auxílio-Doença, e o BENEFICIÁRIO INDICADO, ao requererem seu BENEFÍCIO poderão optar por receber como adiantamento, em uma única parcela, até 25% (vinte e cinco por cento) do SALDO DE CONTA APLICÁVEL, sendo o valor restante transformado em renda programada, utilizando-se uma das formas abaixo:
 - a) BENEFÍCIO de renda mensal, calculado conforme opção do PARTICIPANTE ou BENEFÍCIÁRIO INDICADO por um percentual entre 0,10% (dez centésimos por cento) e 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) do SALDO DE CONTA APLICÁVEL remanescente, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, observado o intervalo de 0,05% (cinco centésimos por cento). O percentual escolhido pelo PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO

INDICADO poderá ser alterado no mês de dezembro de cada ano, vigorando a revisão a partir do mês de janeiro. Caso o PARTICIPANTE ou BENEFÍCIÁRIO INDICADO não faça a alteração do percentual, será mantido o último percentual informado. O BENEFÍCIO será pago até o esgotamento do saldo ou a morte do PARTICIPANTE ou do último BENEFICIÁRIO INDICADO, o que ocorrer primeiro. O valor do BENEFÍCIO será atualizado pelo RETORNO LÍQUIDO DE INVESTIMENTOS do PLANO;

- b) BENEFÍCIO de renda mensal, calculado em número constante de quantidade de COTAS a partir do SALDO DE CONTA APLICÁVEL, por um prazo entre 10 (dez) anos e 50 (cinquenta) anos. O prazo estabelecido pelo PARTICIPANTE ASSISTIDO ou BENEFICIÁRIO INDICADO poderá ser revisto a cada ano no mês de dezembro, vigorando a revisão a partir do mês de janeiro, com base no SALDO DE CONTA APLICÁVEL remanescente. Caso o PARTICIPANTE não faça a alteração do prazo, será mantido o último informado. O BENEFÍCIO será pago até o esgotamento do saldo ou até o término do prazo ou a morte do PARTICIPANTE ou do último BENEFICIÁRIO INDICADO, o que ocorrer primeiro;
- c) O PARTICIPANTE e o BENEFICIÁRIO INDICADO elegíveis a um BENEFICIO por este PLANO até o dia imediatamente anterior à data de aprovação das alterações regulamentares pelo órgão governamental competente terão, além das opções acima, a opção de requerer o BENEFICIO de renda mensal calculado a partir do SALDO DE CONTA APLICÁVEL por um prazo mínimo de 10 (dez) anos, a ser definido pelo PARTICIPANTE ou pelo BENEFICIÁRIO INDICADO, calculado pela aplicação da Tabela Price, acrescido da taxa de juros limitada à utilizada nos cálculos atuariais da ENTIDADE. O valor do BENEFICIO será mantido fixo por 12 (doze) meses. sendo a partir daí corrigido anualmente no mês de janeiro pela variação anual do INPC, para vigência nos 12 (doze) seguintes, e assim sucessivamente. meses estabelecido poderá ser revisto pelo PARTICIPANTE ASSISTIDO ou BENEFICIÁRIO INDICADO a cada ano no mês de maio, vigorando a revisão a partir do mês de junho, observado o mínimo inicial de 10 (dez) anos. O BENEFÍCIO será pago até o esgotamento do saldo ou até o término do prazo ou a morte do PARTICIPANTE ASSISTIDO ou do último BENEFICIARIO INDICADO, o que ocorrer primeiro.
- 9.3.1 Decorrido o prazo mínimo de 10 (dez) anos do requerimento do BENEFÍCIO, o PARTICIPANTE ASSISTIDO ou BENEFICIÁRIO INDICADO poderá optar, em qualquer época, por receber o SALDO DE CONTA APLICÁVEL residual total ou parcial à vista, em valores equivalentes múltiplos de 10% (dez por cento), uma vez por ano, devendo a opção ser

realizada no mês de dezembro, para vigorar no mês de janeiro subsequente, computando-se, para esse efeito, os períodos de suspensão do pagamento do BENEFÍCIO de que trata o item 9.7.

- 9.3.2 A opção de receber, em parcela única, até 25% (vinte e cinco por cento) do SALDO DE CONTA APLICÁVEL será oferecida, inclusive, ao PARTICIPANTE ASSISTIDO oriundo de Planos anteriores administrados pela ENTIDADE e que venha optar pela transferência de sua RESERVA MATEMÁTICA para o presente PLANO.
- **9.3.3** O PARTICIPANTE ASSISTIDO poderá alternativamente solicitar o adiantamento por ocasião da revisão do prazo **ou do percentual** de recebimento do BENEFÍCIO, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do SALDO DE CONTA residual; o novo BENEFÍCIO será calculado a partir do saldo restante.
- **9.3.4** Em qualquer hipótese, o adiantamento de até 25% (vinte e cinco por cento) só poderá ser pago uma vez.
- 9.3.5 A opção pelo recebimento da parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do SALDO DE CONTA APLICÁVEL e a forma de renda prevista no item 9.3 deverá ser exercida de comum acordo por todos os BENEFICIÁRIOS INDICADOS, assim como o percentual escolhido deverá ser o mesmo. A parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) será rateada entre os BENEFICIÁRIOS INDICADOS obedecendo aos percentuais indicados pelo PARTICIPANTE.
- 9.3.6 Caso não haja concordância de todos os BENEFICIÁRIOS INDICADOS, o BENEFÍCIO de Pensão por Morte Após a Aposentadoria continuará sendo pago de acordo com a forma escolhida pelo PARTICIPANTE ASSISTIDO, ou em parcela única, correspondente ao SALDO DE CONTA APLICÁVEL, na hipótese de pagamento do BENEFÍCIO de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria.
- 9.4 Para os BENEFÍCIOS concedidos até a data de publicação no Diário Oficial da União da Portaria que aprovar a alteração do REGULAMENTO, o cálculo foi efetuado pela aplicação da Tabela Price, acrescido da taxa de juros utilizada nos cálculos atuariais da ENTIDADE.

O valor do BENEFÍCIO será mantido fixo por 12 (doze) meses, sendo a partir daí corrigido anualmente no mês de janeiro pela variação do INPC, para vigência nos 12 (doze) meses seguintes, e assim sucessivamente. O primeiro reajuste de BENEFÍCIO a ser realizado pela ENTIDADE após a aprovação do presente regulamento pela autoridade governamental competente ocorrerá proporcionalmente ao número de meses decorridos desde o último reajuste concedido em junho e o mês de janeiro.

9.5 - No caso do BENEFÍCIO de Pensão por Morte Após a Aposentadoria, será considerada a data de início do BENEFÍCIO pago ao PARTICIPANTE ASSISTIDO para contagem do prazo mínimo referido no item 9.3.1.

- 9.6 É facultado ao PARTICIPANTE ASSISTIDO ou BENEFICIÁRIO INDICADO determinar a suspensão do recebimento do BENEFÍCIO, nesse caso, a opção deverá ser formalizada por meio de documento específico fornecido pela ENTIDADE.
- 9.6.1 O pagamento do BENEFÍCIO será retomado no mês em que o PARTICIPANTE ASSISTIDO ou BENEFICIÁRIO INDICADO formalizar seu requerimento, desde que formalize sua opção entre os dias 1º (primeiro) e 15 (quinze). Para as opções formalizadas entre os dias 16 (dezesseis) e 31 (trinta e um), o pagamento do BENEFÍCIO será retomado no mês imediatamente subsequente ao do requerimento.
- 9.6.2 Se o PARTICIPANTE ASSISTIDO falecer durante o período de suspensão do pagamento do BENEFÍCIO, serão aplicadas as disposições do item 8.7.1 aos BENEFICIÁRIOS INDICADOS.
- 9.6.3 A opção pela suspensão do recebimento do BENEFÍCIO prevista no item 9.6 deverá ser exercida de comum acordo por todos os BENEFICIÁRIOS INDICADOS.
- 9.6.4 Caso não haja concordância de todos os BENEFICIÁRIOS INDICADOS, o BENEFÍCIO continuará sendo pago de acordo com a forma anteriormente escolhida pelos BENEFICIÁRIOS INDICADOS.
- **9.7** Verificado erro no pagamento de BENEFÍCIO, a**a ENTIDADE** fará revisão e correção do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber, corrigindo os valores pela variação da **COTA vigente**, podendo, em último caso, reter até 30% **(trinta por cento)** das prestações subseqüentes, quando houver, até a completa compensação. Caso haja devolução em favor do PARTICIPANTE ASSISTIDO, essa será feita na forma de pagamento único.
- **9.8** O BENEFÍCIO de Auxílio-Doença será reajustado em junho de cada ano, de acordo com a variação do INDPREV apurada desde a data do início do BENEFÍCIO ou a data do último reajuste do BENEFÍCIO, se esta for posterior àquela.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais do BENEFÍCIO

- **10**.1 Ao PARTICIPANTE ASSISTIDO, BENEFICIÁRIO ou PARTICIPANTE que estiver recebendo BENEFÍCIO, será pago um Abono no mês de dezembro de cada ano, no mesmo valor do BENEFÍCIO que lhe será pago naquele mês. O Abono não será devido quando o SALDO DE CONTA **APLICÁVEL** tiver se esgotado.
- **10**.1.2 Em caso de alta concedida a PARTICIPANTE que tenha recebido BENEFÍCIO de Auxílio-Doença **da ENTIDADE** durante o ano, o Abono será pago proporcionalmente, no mês seguinte à ocorrência da alta.

- 10.2 Os prazos de carência previstos neste REGULAMENTO para efeito do recebimento de BENEFÍCIO serão contados a partir da efetiva DATA DE ADESÃO.
- 10.3 O PARTICIPANTE, o BENEFICIÁRIO INDICADO, ou representante legal dos mesmos, assinarão os formulários e fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela ENTIDADE, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção do BENEFÍCIO, por meio impresso ou por meio de transação remota, se assim disponibilizado pela ENTIDADE. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na demora da concessão ou na suspensão do BENEFÍCIO, que perdurará até o seu completo atendimento.
- 10.4 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento do BENEFÍCIO, a ENTIDADE poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- **10**.5 **A ENTIDADE** poderá negar qualquer reivindicação de BENEFÍCIO, declarar qualquer BENEFÍCIO nulo ou reduzir qualquer BENEFÍCIO ao nível de RESGATE, sujeito à homologação pela autoridade **governamental** competente, em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que a atinja ou atinja o PATROCINADOR, de modo a inviabilizar este PLANO.
- **10**.6 Quando o PARTICIPANTE ou o BENEFICIÁRIO INDICADO não forem legalmente capazes, **a ENTIDADE** pagará o respectivo BENEFÍCIO a seu representante legal. O pagamento do BENEFÍCIO ao representante legal do PARTICIPANTE ou do BENEFICIÁRIO INDICADO desobrigará totalmente **a ENTIDADE** quanto ao mesmo BENEFÍCIO.
- 10.7 Sem prejuízo do BENEFÍCIO, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil, revertendo os valores para o FUNDO PREVIDENCIAL do PATROCINADOR de origem.
- 10.8 Ocorrendo a situação de invalidez, devidamente comprovada pela ENTIDADE, de PARTICIPANTE já aposentado pela PREVIDÊNCIA SOCIAL e ainda PARTICIPANTE ATIVO no PLANO, a ENTIDADE fará a concessão do BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez, cessando obrigações futuras da ENTIDADE quanto à concessão de BENEFÍCIOS programados.

CAPÍTULO XI

Da Contribuição

11.1 - CONTRIBUIÇÃO do PARTICIPANTE

11.1.1 – A CONTRIBUIÇÃO Normal mensal de PARTICIPANTE ATIVO e AUTOPATROCINADO, exceto o PARTICIPANTE ASSISTIDO e aquele que tenha optado ou que tenha presumida pela ENTIDADE sua opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, é por ele livremente definida como 1 (um) percentual do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, sendo limitada no mínimo e no máximo a:

Limite Mínimo	Limite Maximo
1% do menor entre SP e 10 SU	3% do menor entre SP e 10 SU
8% do maior entre (SP – 10 SU) e	10% do maior entre (SP – 10SU)
0	e 0

- 11.1.1.1 Obedecidos os limites, o percentual escolhido poderá ser alterado no mês de dezembro de cada ano, passando a vigorar no mês subsequente. Poderá haver desenquadramento dos limites entre os meses de fevereiro e dezembro em função da variação do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, o qual será corrigido no mês de janeiro de cada ano por meio da escolha do PARTICIPANTE por um novo percentual ou pelo reenquadramento realizado pela patrocinadora para manutenção dos referidos limites.
- **11.1.1.2 N**o caso do PARTICIPANTE não informar o percentual escolhido, será mantido o último percentual informado.
- 11.1.1.3 O Participante com SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO inferior a 10 (dez) SALÁRIOS UNITÁRIOS somente poderá indicar os percentuais aplicáveis à parcela do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO que exceder a 10 (dez) SALÁRIOS UNITÁRIOS quando o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO superar os 10 (dez) SALÁRIOS UNITÁRIOS, nos mesmos prazos estabelecidos no item 11.1.1.1.
- 11.1.1.4 Respeitando os prazos estabelecidos no item 11.1.1.1, o percentual correspondente ao limite máximo previsto na tabela do item 11.1.1 somente será recolhido nos meses em que o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO for superior a 10 (dez) SALÁRIOS UNITÁRIOS.
- **11**.1.2 Para o PARTICIPANTE oriundo de planos de benefícios anteriores, o valor mensal da **CONTRIBUIÇÃO** Normal será igual ao estabelecido nos planos de origem, podendo o percentual ser alterado, de acordo com o item **11**.1.1.1.
- 11.1.3 Além da CONTRIBUIÇÃO Normal mensal do PARTICIPANTE prevista no item 12.1.1, o PARTICIPANTE poderá efetuar CONTRIBUIÇÃO Adicional para o PLANO, em caráter voluntário e opcional, de qualquer valor e em qualquer época, através de recursos próprios. O AUTOPATROCINADO, o PARTICIPANTE ASSISTIDO, o PARTICIPANTE em período de espera do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO poderão também efetuar CONTRIBUIÇÃO Adicional, a partir de recursos próprios.
- 11.1.4 A CONTRIBUIÇÃO Adicional de PARTICIPANTE não implica na necessidade ou obrigatoriedade da contrapartida do PATROCINADOR na

- forma de contribuições facultativas ou em qualquer outra forma de **CONTRIBUIÇÃO**patronal.
- **11**.1.5 A **CONTRIBUIÇÃO** de PARTICIPANTE **ATIVO** será efetuada através de descontos regulares na folha de salários do PATROCINADOR, não podendo a data de seu recolhimento à **ENTIDADE** ultrapassar o **10º** (**décimo**) dia do mês subsequente ao do pagamento da folha de salários. As contribuições com recursos próprios serão feitas também com observância dessa data.
- **11**.1.6 Caso o PATROCINADOR não repasse a **CONTRIBUIÇÃO** do PARTICIPANTE no prazo previsto acima deverá pagar as multas estabelecidas no item **11**.2.9 sobre os valores não repassados a**a ENTIDADE**, que os reverterá à Conta de PARTICIPANTE.
- 11.1.7 A CONTRIBUIÇÃO de PARTICIPANTE descrita nos itens 11.1.1 e 11.1.3 será creditada e acumulada na Conta de PARTICIPANTE, que será acrescida com o RETORNO LÍQUIDO DE INVESTIMENTOS. No caso do AUTOPATROCINADO, somente a CONTRIBUIÇÃO Normal ou Adicional, por ele recolhidas, serão creditadas e acumuladas na Conta de PARTICIPANTE.
- **11**.1.8 A **CONTRIBUIÇÃO** Normal de PARTICIPANTE obedecerá, em qualquer caso, os limites legais aplicáveis.
- 11.1.9 A CONTRIBUIÇÃO Normal de PARTICIPANTE será efetuada 13 (treze) vezes por ano, sendo que, a 13ª (décima terceira) ocorrerá no mês de dezembro.
- 11.1.10 O PARTICIPANTE ATIVO, para efetuar a CONTRIBUIÇÃO descrita no item 11.1.3 deverá comunicar à ENTIDADE a sua opção, por meio impresso ou por meio de transação remota, se assim disponibilizado, e seguir as orientações fornecidas pela ENTIDADE, para o efetivo recolhimento da CONTRIBUIÇÃO.
- **11**.1.11 O PARTICIPANTE ATIVO deverá assinar os formulários exigidos **pela ENTIDADE** e autorizar os descontos que serão efetuados no seu SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO e creditados a**a ENTIDADE** como sua CONTRIBUIÇÃO.
- **11**.1.12 A **CONTRIBUIÇÃO** Normal de PARTICIPANTE ATIVO cessará automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:
- (a) TÉRMINO DO VÍNCULO por qualquer razão, (exceto na hipótese prevista no item 5.2);
- (b) cancelamento da adesão:
- (c) morte ou invalidez.
- 11.2 **CONTRIBUIÇÃO** do PATROCINADOR

11.2.1 – A **CONTRIBUIÇÃO** Normal do PATROCINADOR corresponderá a um percentual da **CONTRIBUIÇÃO** Normal do PARTICIPANTE ATIVO, conforme o total em meses da soma da idade com o TEMPO DE VINCULAÇÃO do PARTICIPANTE, atingido no dia 1º de janeiro de cada exercício:

Idade + TEMPO DE VINCULAÇÃO (total calculado em meses no dia 1º de janeiro de cada exercício)	Percentual incidente sobre a CONTRIBUIÇÃO Normal de PARTICIPANTE
Até 660	100 %
De 661 a 780	120 %
Mais de 781	140 %

- **11**.2.2 O PATROCINADOR poderá, a seu exclusivo critério, efetuar **CONTRIBUIÇÃO Adicional** ao PLANO.
- 11.2.3 Havendo **CONTRIBUIÇÃO** Adicional, o PARTICIPANTE ATIVO deverá ser informado quanto às regras e condições de elegibilidade para inclusão da **CONTRIBUIÇÃO** Adicional no cálculo do BENEFÍCIO e do INSTITUTO
- **11**.2.4 A **CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL do** PATROCINADOR será opcional e se houver, será efetuada em critério consistente e não discriminatório.
- 11.2.5 Além da CONTRIBUIÇÃO mencionada nos itens 11.2.1 e 11.2.2. o PATROCINADOR recolherá mensalmente à **ENTIDADE CONTRIBUIÇÃO** Adicional, resultante do somatório de uma parcela para o financiamento do BENEFÍCIO mínimo de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria e do BENEFÍCIO mínimo de Aposentadoria por Invalidez, de uma parcela para financiamento do BENEFÍCIO de Auxílio-Doença e de uma parcela para cobertura das despesas administrativas, conforme previsto no plano de custeio anual, de acordo com os limites legais vigentes. Esses valores não integrarão as contas referidas no item 12.1. A CONTRIBUIÇÃO para cobertura do BENEFÍCIO de Auxílio-Doença será calculada no regime de repartição simples, de forma que cubra exatamente as despesas pagas no mês precedente.
- 11.2.5.1 O PATROCINADOR efetuará, ainda, se necessário, CONTRIBUIÇÃO Suplementar, destinada ao custeio do prêmio devido à SEGURADORA, para a cobertura dos riscos decorrentes de invalidez e morte de PARTICIPANTE ATIVO.
- **11**.2.6 Será coberta por **CONTRIBUIÇÃO** Extraordinária qualquer parcela que venha a ser fixada para financiamento de qualquer obrigação ou parcela do déficit que lhe for atribuída de acordo com a Lei.
- **11**.2.6.1 Qualquer outro valor ou condição que venham ser aprovados pelo **órgão estatutário competente da ENTIDADE** deverão constar do plano de custeio anual.

- **11**.2.7 A **CONTRIBUIÇÃO** Normal do PATROCINADOR, relativa a cada PARTICIPANTE ATIVO, cessará automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:
- (a) TÉRMINO DO VÍNCULO por qualquer razão;
- (b) morte ou invalidez.
- 11.2.8 A **CONTRIBUIÇÃO** do PATROCINADOR será paga à **ENTIDADE** em moeda corrente, não podendo a data de seu recolhimento ultrapassar o **10º** (**décimo**) dia do mês subsequente ao do pagamento da folha de salários.
- **11**.2.9 A falta de recolhimento da **CONTRIBUIÇÃO**no prazo estipulado neste REGULAMENTO acarretará as seguintes penalidades:
 - a) juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata dia no período compreendido entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento;
 - b) multa de 2% (dois por cento) sobre o montante atrasado, atualizada conforme alínea "a" deste item.
- 11.2.9.1 Caso os valores oriundos dos juros e multa sejam inferiores à variação da COTA do PLANO, a diferença apurada será posteriormente cobrada para compor a RESERVA MATEMÁTICA.

CAPÍTULO XII

Da suspensão de CONTRIBUIÇÃO ao PLANO

- 12.1.1 Embora o PATROCINADOR espere continuar este PLANO administrado pela ENTIDADE e fazer todas as CONTRIBUIÇÕES para financiá-lo, reserva-se, no caso de dificuldade econômica, o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas CONTRIBUIÇÕES para este PLANO e só fazer as CONTRIBUIÇÕES destinadas à satisfação dos BENEFÍCIOS que, até aquela data, já estiverem creditados aos PARTICIPANTES ou BENEFICIÁRIOS INDICADOS, bem como aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas. Nesta hipótese, essa medida deverá ser previamente homologada pelo órgão estatutário competente da ENTIDADE, comunicada à autoridade governamental competente e divulgada aos PARTICIPANTES.
- 12.2.2 Às CONTRIBUIÇÕES dos PARTICIPANTES serão aplicados os mesmos procedimentos a serem adotados para as CONTRIBUIÇÕES do PATROCINADOR, sendo-lhes assegurada, entretanto, a faculdade de efetuar CONTRIBUIÇÃO Adicional para o PLANO.
- 12.2.3 A redução ou interrupção temporária das CONTRIBUIÇÕES do PATROCINADOR não resultará na liquidação do PLANO, que continuará em vigor até sua revogação pelo PATROCINADOR, de acordo com as determinações da autoridade governamental competente.

- 12.2.4 O prazo máximo de suspensão de CONTRIBUIÇÕES do PATROCINADOR corresponde a 24 (vinte e quatro) meses prorrogáveis por mais 24 (vinte e quatro) meses mediante comunicação ao órgão governamental competente.
- 12.2.5 Quando do restabelecimento das CONTRIBUIÇÕES do PATROCINADOR a este PLANO será facultado integralizar os recursos que deixaram de ser aportados ao PLANO durante o período de redução ou interrupção temporária de CONTRIBUIÇÕES, mediante um fator agravador, determinado no Plano de Custeio, a ser aplicado sobre sua CONTRIBUIÇÃO Normal.

CAPÍTULO XIII

Da Conta de PARTICIPANTE

- **13**.1 Serão mantidas 4 (quatro) contas individuais para cada PARTICIPANTE, da seguinte forma:
 - (a) Conta de PARTICIPANTE, formada pela **CONTRIBUIÇÃO** Normal ou Adicional, descritas nos itens **11.**1.1 e **11**.1.3.
 - (b) Conta de PATROCINADOR, formada pela **CONTRIBUIÇÃO** Normal **ou Adicional**, descritas nos itens **11**.2.1 e **11**.2.2.
 - (c) Conta Inicial PARTICIPANTE, formada pela **reserva de poupança**, transferida de outros **p**lanos de **b**enefícios.
 - (d) Conta Inicial PATROCINADOR, formada pela diferença, se positiva, entre a RESERVA MATEMÁTICA e a **reserva de poupança**.
 - 13.1.1 Os valores provenientes do INSTITUTO da PORTABILIDADE, constituídos em **p**lano de **b**enefício administrado por Entidade Fechada de Previdência Complemetar, serão alocados na Conta de PARTICIPANTE, sob rubrica própria "Recursos Portardos de Entidades Fechadas", não incorporando o SALDO DE CONTA APLICÁVEL para fins de cálculo do Instituto do RESGATE.
 - 13.1.2 Os valores provenientes do INSTITUTO da PORTABILIDADE, constituídos em **p**lano de **b**enefício administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou sociedade seguradora, serão alocados na Conta de PARTICIPANTE, sob rubrica própria "Recursos Portados de Entidades Abertas e sociedade seguradora".
- 13.2 Todas as Contas serão acrescidas do RETORNO LÍQUIDO DE INVESTIMENTOS, conforme política de investimentos determinada pelo **órgão estatutário competente da ENTIDADE**.
- 13.3 A parte do SALDO DE CONTA DE PATROCINADOR ou do SALDO DE CONTA INICIAL PATROCINADOR que não for incluída no SALDO DE CONTA

APLICÁVEL será alocada no **FUNDO PREVIDENCIAL** que, a critério do PATROCINADOR e observado o disposto no item 13.3.1, poderá ser utilizado para financiar as despesas administrativas ou para o custeio de benefício não programado.

- 13.3.1 O FUNDO PREVIDENCIAL poderá ser utilizado para compensação de CONTRIBUIÇÕES futuras da PATROCINADORA, cobertura de déficit ou outra destinação, observada a legislação vigente, que deverá estar prevista no plano de custeio anual, aprovado pelo órgão estatutário competente e embasada em parecer atuarial.
- 13.3.2 O PLANO poderá oferecer opções de perfis de investimentos, observada a legislação vigente, devidamente aprovados pelo órgão estatutário competente.

CAPÍTULO XIV

Das Despesas Administrativas e Disposições Financeiras

- 14.1 O PLANO descrito neste REGULAMENTO será custeado por contribuições do PATROCINADOR, do PARTICIPANTE (inclusive ASSISTIDOS) e do AUTOPATROCINADO, e aportes específicos feitos pelo PARTICIPANTE que tenha optado ou que tenha presumida pela ENTIDADE a opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, bem como pelos RETORNO LÍQUIDO DOS INVESTIMENTOS resultantes das aplicações dos recursos delas provenientes. Poderão ser usados no custeio, outros recursos que se incorporem ao patrimônio do PLANO, tais como dotações, doações, legados, auxílios ou qualquer outra contribuição, assim como o RETORNO LÍQUIDO DOS INVESTIMENTOS resultantes das aplicações destes recursos.
- 14.2 Para garantia de suas obrigações, será constituído um Fundo **Administrativo** em conformidade com critérios fixados **pela autoridade governamental competente**.
- 14.4 O Fundo Administrativo será atualizado pelo RETORNO LÍQUIDO DE INVESTIMENTOS conforme alocação dos recursos do PGA.
- 14.5 As despesas de administração de cada exercício serão determinadas em cada reavaliação atuarial, sujeitas à aprovação do **órgão estatutário competente da ENTIDADE** e observados os limites legais vigentes.
 - 14.5.1 São fontes de custeio para cobertura das despesas administrativas do PLANO:
 - a) CONTRIBUIÇÃO de PARTICIPANTE;
 - b) CONTRIBUIÇÃO do PATROCINADOR;
 - c) Reembolso da PATROCINADORA;

- d) Resultado dos investimentos;
- e) Fundo Administrativo;
- f) Dotação inicial; e
- g) Doações.
- 14.5.2 As fontes de custeio para as despesas de administração, previstas no Regulamento do Plano de Gestão Administrativa, serão definidas pelo órgão estatutário competente e constarão do plano de custeio anual, nos termos das normas legais em vigor.
- 14.5.3 As CONTRIBUIÇÕES do PATROCINADOR e de PARTICIPANTES destinadas ao custeio das despesas administrativas deverão ser pagas ou repassadas para a ENTIDADE até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de competência, observado o disposto no item 7.5.9. A falta de recolhimento no prazo estipulado acarretará a imposição das penalidades previstas no item 11.2.9 deste REGULAMENTO.

Seção I

14.6 - Da Reserva Especial

- 14.6.1 A destinação e utilização da Reserva Especial do PLANO será efetuada conforme deliberação do órgão estatutário competente da ENTIDADE, observada a legislação vigente aplicável.
- 14.6.2 Do BENEFÍCIO Especial
- 14.6.2.1 Ao PARTICIPANTE ASSISTIDO e BENEFICIÁRIO INDICADO do PLANO, cujo início do BENEFÍCIO tenha ocorrido até o mês de dezembro do exercício em que ocorrer a destinação da reserva especial, será assegurado o recebimento do BENEFÍCIO Especial correspondente à respectiva parcela do FUNDO PREVIDENCIAL de PARTICIPANTE apurada no exercício correspondente, que lhe for cabível.
- 14.6.2.2 O valor do BENEFÍCIO Especial apurado no mês de dezembro será atualizado pelo RETORNO LÍQUIDO DE INVESTIMENTOS utilizado para atualização do FUNDO PREVIDENCIAL de PARTICIPANTE desde o mês de janeiro do exercício subsequente até o mês do seu pagamento.
- 14.6.2.3 O BENEFÍCIO Especial será pago na forma e prazo definidos pelo órgão estatutário competente da ENTIDADE ao PARTICIPANTE ASSISTIDO ou ao BENEFICIÁRIO INDICADO, conforme o caso.

- 14.6.2.4 Ao BENEFÍCIO Especial devido aos BENEFICIÁRIOS INDICADOS serão aplicadas as seguintes regras:
 - a) rateio entre os BENEFICIÁRIOS INDICADOS obedecendo os percentuais indicados pelo PARTICIPANTE ATIVO ou pelo PARTICIPANTE ASSISTIDO, conforme o caso;
 - b) ocorrendo a morte de um dos BENEFICIÁRIOS INDICADOS o saldo remanescente da parcela do FUNDO PREVIDENCIAL relativo ao BENEFICIÁRIO INDICADO revertido favor demais falecido será em dos proporcionalmente percentual indicado ao pelo PARTICIPANTE ATIVO ou pelo PARTICIPANTE ASSISTIDO, conforme o caso;
 - c) não existindo BENEFICIÁRIO INDICADO a receber o BENEFÍCIO Especial será assegurado aos herdeiros legais do PARTICIPANTE ATIVO ou do PARTICIPANTE ASSISTIDO, designados em inventário judicial ou em inventário por escritura pública, o recebimento na forma e prazo definidos pelo órgão estatutário competente da ENTIDADE do valor da parcela do FUNDO PREVIDENCIAL.
- 14.6.2.5 Na hipótese de falecimento do PARTICIPANTE ASSISTIDO antes do pagamento do BENEFÍCIO Especial pela ENTIDADE, o valor devido será pago ao BENEFICIÁRIO INDICADO do PARTICIPANTE ASSISTIDO na forma e prazo definidos pelo órgão estatutário competente da ENTIDADE.
- 14.6.2.5.1 Não existindo BENEFICIÁRIO INDICADO, o valor devido será pago aos herdeiros legais do PARTICIPANTE ASSISTIDO na forma e prazo definidos pelo órgão estatutário competente da ENTIDADE, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.
- 14.6.2.6 Na hipótese de cessação do BENEFÍCIO de Auxílio-Doença, Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria, Pensão por Morte Antes da Aposentadoria ou Pensão por Morte Após a Aposentadoria em razão de ter expirado o prazo de pagamento escolhido pelo PARTICIPANTE ASSISTIDO ou pelo esgotamento do SALDO DE CONTA APLICÁVEL ou pelo falecimento do último BENEFICIÁRIO INDICADO, o BENEFÍCIO Especial será pago na forma e prazo definidos pelo órgão estatutário competente da ENTIDADE.
- 14.6.3 Do PARTICIPANTE que optar ou tiver presumida sua opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

- 14.6.3.1 Ao PARTICIPANTE que optou ou teve presumida sua opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO até 31 de dezembro do exercício em que ocorrer a destinação da Reserva Especial será creditado na Conta de PARTICIPANTE prevista na alínea "a" do item 13.1 o valor do FUNDO PREVIDENCIAL a que tiver direito na forma e prazo definidos pelo órgão estatutário competente da ENTIDADE.
- 14.6.3.2 A parcela atribuída ao PARTICIPANTE, apurada no mês de dezembro do exercício em que ocorrer a destinação da Reserva Especial, será atualizada pelo RETORNO LÍQUIDO DE INVESTIMENTOS desde o mês de janeiro do exercício subsequente até o mês que anteceder o efetivo crédito na Conta do PARTICIPANTE.
- 14.6.3.3 O crédito de que trata o item 14.6.3.2 será devido ao PARTICIPANTE que optou ou que teve presumida pela ENTIDADE a opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO até 31 de dezembro do exercício em que ocorrer a destinação da Reserva Especial e que tenha a qualidade de PARTICIPANTE do PLANO quando do efetivo crédito.
- 14.6.4 Da alteração da condição de PARTICIPANTE
- 14.6.4.1 O PARTICIPANTE ATIVO ou AUTOPATROCINADO no mês de dezembro do exercício em que foi apurada a reserva especial e que alterar a sua condição perante este PLANO ou cessar suas CONTRIBUIÇÕES Normais, serão observadas as seguintes regras:
 - a) desligamento do PLANO: a utilização do FUNDO PREVIDENCIAL de PARTICIPANTE para cobertura da CONTRIBUIÇÃO será interrompida, não sendo devido o saldo remanescente:
 - b) opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO: adição do valor remanescente do FUNDO PREVIDENCIAL de PARTICIPANTE à conta de PARTICIPANTE:
 - c) opção pelo AUTOPATROCÍNIO: a parcela do FUNDO PREVIDENCIAL de PARTICIPANTE será utilizada para redução das CONTRIBUIÇÕES Normais;
 - d) falecimento do PARTICIPANTE: pagamento em parcela única do valor do saldo remanescente do FUNDO PREVIDENCIAL de PARTICIPANTE aos BENEFICIÁRIOS INDICADOS ou, na falta destes, aos herdeiros legais do PARTICIPANTE, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedido pela autoridade competente.

14.7 - O disposto no item 14.6 e seus subitens será adotado pela ENTIDADE na hipótese de utilização facultativa ou obrigatória da Reserva Especial, considerando para esse efeito o exercício em que se verificou o resultado superavitário e se definiu pela utilização, desde que ratificado pelo órgão estatutário competente da ENTIDADE.

Seção II

- 14.8 Facultativamente, a ENTIDADE poderá optar pela contratação de um CAPITAL SEGURADO junto à SEGURADORA, para cobertura parcial ou total dos riscos decorrentes de invalidez e morte de PARTICIPANTE ATIVO. A referida contratação não implicará na transferência da responsabilidade da ENTIDADE pelo pagamento dos BENEFÍCIOS de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte Antes da Aposentadoria, previstos neste REGULAMENTO.
 - 14.8.1 O prêmio devido para a cobertura do CAPITAL SEGURADO será custeado por meio da CONTRIBUIÇÃO Suplementar efetuada à ENTIDADE, que repassará os valores à SEGURADORA.
 - 14.8.2 Em caso de invalidez ou morte de PATICIPANTE ATIVO, a indenização referente ao CAPITAL SEGURADO, que vier a ser paga pela SEGURADORA à ENTIDADE, será creditada na CONTA COLETIVA, para fins de cobertura dos BENEFÍCIOS de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte Antes da Aposentadoria.

CAPÍTULO XV

Da Divulgação

- 15.1 Ao PARTICIPANTE ATIVO, por ocasião de sua adesão, serão **disponibilizados** os seguintes documentos:
 - (a) Certificado, contendo os requisitos que regulam a admissão e manutenção da qualidade de PARTICIPANTE ATIVO, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos BENEFÍCIOS e INSTITUTOS;
 - (b) Cópia do REGULAMENTO atualizado do PLANO e material explicativo que descreva suas características, em linguagem simples e precisa.
 - (c) Outros documentos que vierem a ser estabelecidos pelas autoridades governamentais competentes.
 - 15.1.1 Tais documentos serão disponibilizados àqueles que pretenderem aderir ao PLANO.

15.2 – **A ENTIDADE** deverá divulgar anualmente entre os PARTICIPANTES os pareceres contábeis e atuariais, emitidos por pessoas jurídicas legalmente habilitadas, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior.

CAPÍTULO XVI

Das Alterações e da Liquidação

- 16.1 Este REGULAMENTO só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos integrantes do **órgão estatutário competente da ENTIDADE**, sujeito à aprovação da autoridade **governamental** competente.
- 16.2 Qualquer BENEFÍCIO previsto neste REGULAMENTO poderá ser modificado a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e o BENEFÍCIO acumulado até a data da modificação.
- 16.3 O **órgão estatutário competente da ENTIDADE** poderá propor as condições para liquidação do PLANO, sujeito à aprovação da autoridade **governamental** competente.
- 16.4 Em caso de liquidação do PLANO, nenhuma obrigação adicional, excedente aos compromissos assumidos na forma das normas legais pertinentes, exceto quaisquer obrigações vencidas e ainda não pagas, será feita pelo PATROCINADOR. O Ativo do PLANO, calculado de acordo com as normas vigentes, depois de tomadas as providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, será distribuído **pela ENTIDADE** aos PARTICIPANTES na forma de pecúlio, rendas, pagamentos diferidos, ou uma combinação dessas formas de pagamento, conforme decisão do **órgão estatutário competente da ENTIDADE** e de acordo com a legislação vigente.
- 16.5 Em caso de retirada do PATROCINADOR, **a ENTIDADE** procederá de acordo com as disposições legais e estatutárias e autorização da autoridade **governamental** competente.
- 16.6 Qualquer alteração ou término do PLANO, cancelamento ou modificação de BENEFÍCIO, feita de acordo com os termos deste Capítulo, estará sujeita à verificação e conseqüente aprovação pela autoridade **governamental** competente.

CAPÍTULO XVII

Das Disposições Gerais

17.1 – A ENTIDADE e este REGULAMENTO são regidos pela legislação civil, pela legislação previdenciária no que lhes for aplicável, e em especial, pela legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

- 17.2 Caberá ao **órgão estatutário competente da ENTIDADE** decidir os casos omissos deste REGULAMENTO e dirimir as dúvidas decorrentes de sua aplicação. Decisões ou interpretações do **órgão estatutário competente da ENTIDADE** sobre elegibilidade, BENEFÍCIO ou outras condições do PLANO, serão tomadas usando critérios consistentes e não discriminatórios entre PARTICIPANTES em circunstância similar com base em idade, sexo ou nível salarial.
- 17.3 Todas as interpretações das disposições do PLANO deverão ser baseadas no ESTATUTO e no REGULAMENTO do PLANO.
- 17.4 A **CONTRIBUIÇÃO** do PATROCINADOR, o BENEFÍCIO e as condições contratuais previstas no ESTATUTO e no REGULAMENTO, não integram o contrato de trabalho ou a remuneração do PARTICIPANTE.
- **17.5** O presente REGULAMENTO entrará em vigor na data em que for aprovado pela autoridade competente.

CAPÍTULO XVIII

Das Disposições Transitórias

18.1 - Da recepção de PARTICIPANTES

- 18.1.1 O PLANO poderá recepcionar os ativos e assistidos egressos do Plano de Benefícios Definido Multipatrocinado, referidos nos itens 5.7 e 3.7, no contexto do processo de retirada de patrocínio ali indicado, que poderão requerer a sua inscrição como PARTICIPANTE ATIVO ou ASSISTIDO, considerando sua condição no Plano de Benefícios Definido Multipatrocinado, submetendo-se às regras correntes deste REGULAMENTO, observando-se que:
- (a) a vinculação a este PLANO estará condicionada à efetivação da transferência, para este PLANO, do valor a que fizer jus no contexto do referido processo de retirada de patrocínio, bem como à formalização dos documentos de adesão ao PLANO COPENOR DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA, incluindo a designação dos BENEFICIÁRIOS INDICADOS, conforme o caso, sem prejuízo da possibilidade de alteração posterior, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela ENTIDADE;
- (b) por ocasião de sua inscrição neste PLANO, o PARTICIPANTE ASSISTIDO deverá definir o prazo de recebimento do seu BENEFÍCIO, nos termos do item 9.3, computando-se, para fins da contagem do prazo mínimo de 10 (dez) anos ali referido, o tempo de recebimento já decorrido no Plano de Benefício Definido Multipatrocinado;
- (c) as reservas matemáticas individuais recepcionadas por este PLANO, relativas ao referido processo de retirada de patrocínio, serão alocadas neste PLANO, como SALDO DE CONTA DE PARTICIPANTE, integrando o

SALDO DE CONTA APLICÁVEL que será considerado para determinação do correspondente BENEFÍCIO;

- (d) o BENEFÍCIO resultante será classificado como Aposentadoria, independentemente da natureza do benefício de aposentadoria que o PARTICIPANTE ASSISTIDO percebia no Plano de Benefício Definido Multipatrocinado, considerando-se automaticamente cumpridos os requisitos de elegibilidade para a sua concessão, que se dará a partir do mês em que ocorrer o ingresso da respectiva reserva matemática individual de retirada neste PLANO. No caso de Beneficiário que se encontrava em gozo de benefício de Pensão por Morte no Plano de Benefício Definido Multipatrocinado, o BENEFÍCIO resultante será classificado como Pensão por Morte Antes da Aposentadoria ou Pensão por Morte Após a Aposentadoria, não cabendo a indicação de BENEFICIÁRIOS INDICADOS:
- (e) a última prestação do BENEFÍCIO será paga no final do prazo de pagamento escolhido pelo PARTICIPANTE ASSISTIDO ou quando se esgotar o seu SALDO DE CONTA ou na data do seu óbito;
- (f) na hipótese de falecimento do PARTICIPANTE ASSISTIDO em gozo do BENEFÍCIO de Aposentadoria, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições relativas à Pensão por Morte Após a Aposentadoria, conforme disciplinado no item 8.7 e seus subitens;
- (g) serão aplicáveis as disposições contidas no Capítulo IX, relativas ao pagamento e atualização do BENEFÍCIO, excetuando-se (i) a opção de recebimento, como adiantamento, em parcela única, até 25% (vinte e cinco por cento) do SALDO DE CONTA APLICÁVEL, previsto no item 9.3.; e (ii) o pagamento automático na forma de prestação única referido no item 9.2, que só será realizado mediante concordância do PARTICIPANTE ASSISTIDO.
- 18.1.2 A data de adesão no Plano de Benefícios Definido Multipatrocinado será considerada como DATA DE ADESÃO ao presente PLANO, para fins de elegibilidade ao BENEFÍCIO e requerimento do pagamento previsto no item 9.3.1.